



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2023	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>13</u> /2023	09/02/2023
APROVADO EM - / / 2023			Protocolo nº <u>520</u> /2023
REJEITADO EM - / / 2023			
ARQUIVO -			

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A vedação do nepotismo no âmbito Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Grande/RS observará o disposto nesta Lei, considerando-se “familiar” o cônjuge, o companheiro, o indivíduo cujo relacionamento amoroso se perpetue de forma não eventual ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Art. 2º. No âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Rio Grande/RS, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Grande/RS.

§ 2º É vedada também a contratação direta, sem licitação, pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

superior no âmbito de cada Poder Municipal.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, inclusive aposentados, observados a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor;

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 4º. Cabe as autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Grande/RS, encarregadas de nomear, designar ou contratar, exonerar o servidor em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: A Controladoria Interna de cada um dos Poderes do Município é responsável pela notificação dos casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento desta Lei, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento.

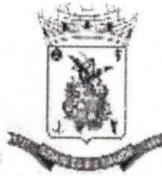
Art.5º. Serão objetos de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art.2º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

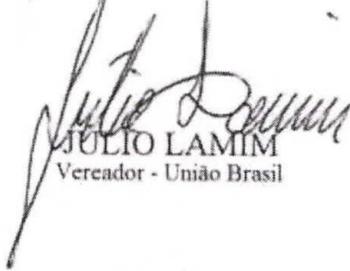
Art.6º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Grande/RS, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no Poder em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art.7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Rio Grande, 09 de Fevereiro de 2023.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Julio Lamim".

JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil